

Acórdão: 2.222/00/CE
Recurso de Revista: 40.50101057-55
Recorrente: Sada Transportes e Armazenagens Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Miguel Arcanjo Cesar Guerrieri/Outros
PTA/AI: 01.000101239-10
Inscrição Estadual: 067.362810.00-45 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - Inobservância das determinações expressas no art. 173, inciso I, do CTN- Lei nº 5.172/66, o que determina decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário referente ao mês de dezembro/89. Mantidas as exigências remanescentes, referentes ao mês julho de 1.990. Recurso de Revista conhecido em preliminar, por maioria de votos. No mérito, também por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de correção monetária e multa de mora incidentes sobre ICMS recolhido intempestivamente, no período fiscalizado compreendido entre setembro e dezembro/89 e julho/90.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.054/00/3ª, por unanimidade de votos, excluiu as parcelas relacionadas aos fatos geradores ocorridos até 30/11/89, cujo prazo decadencial encerrara em dezembro/94, data anterior à da notificação do Auto de Infração, ocorrida em 30/11/95, remanescendo o crédito tributário referente aos meses de dezembro/89 e julho/90, conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal, à fl. 137.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 150 a 154, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 11.048/94/1.ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista, afastando as exigências relativas a dezembro/89, cujo prazo decadencial, contado a

partir da data da ocorrência do fato gerador, extinguiu-se em 31/12/94.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 159 a 162, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

No mérito, deve ser acolhida as pretensões da Recorrente, por estarem consonantes com a lei, o direito e a jurisprudência dominante.

O acórdão recorrido de nº 14.054/00/3^a, considerou como fora do período decadencial os meses de dezembro de 1989 e junho de 1990, ao argumento de considerar como válido para início da contagem do prazo de decadência, a data do vencimento do imposto, desprezando a data da ocorrência do fato gerador.

O acórdão paradigma tratando de matéria idêntica, considerou que para a contagem do prazo de decadência é de ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN.

De fato, a teor da regra acima mencionada, o prazo decadencial para sua contagem, deve ter como marco, a data da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo que no caso em tela, este ocorreu em 1989 e portanto extinto o direito da fazenda pública em cobra-lo em 31 de dezembro de 1994, já que o Auto de Infração se deu em 30 de novembro de 1995.

Por estas razões, os débitos fiscais relativos ao mês dezembro de 1989, também deverão ser excluídos da cobrança do Auto de Infração ora em julgamento eis que também alcançados pelo instituto da decadência, já que configurado o decurso do prazo para a constituição do crédito tributário e em conformidade com o acórdão paradigma apresentado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Maria de Lourdes Pereira de Almeida que dele não conheciam. No mérito, também por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que a ele negava provimento. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Antônio César

Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01/12/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJL

CC/MIG